



## **A prorrogação de um contrato de trabalho além da idade legal de reforma pode ser limitada no tempo**

*O trabalhador não pode alegar que se trata de um recurso abusivo a contratos de trabalho a termo*

Hubertus John trabalhou para a Cidade de Bremen (Alemanha) como docente contratado. Ao aproximar-se da idade legal de reforma, pediu para continuar a trabalhar além dessa idade. A cidade aceitou prorrogar o seu contrato até ao termo do ano letivo de 2014/2015. Em seguida, a cidade indeferiu um outro pedido de H. John de prorrogação do contrato até ao termo do primeiro semestre do ano letivo de 2015/2016. Considerando que o termo da prorrogação que lhe foi concedida é contrário ao direito da União, H. John intentou uma ação judicial contra a cidade.

Chamado a pronunciar-se, o Landesarbeitsgericht Bremen (Tribunal Superior do Trabalho de Bremen, Alemanha) salienta que a legislação alemã em vigor permite às partes num contrato de trabalho, segundo determinadas modalidades, diferir a data de cessação do contrato unicamente porque o trabalhador, ao atingir a idade legal de reforma, adquire o direito a uma pensão de velhice.

O Landesarbeitsgericht Bremen pergunta ao Tribunal de Justiça se essa legislação é compatível com a proibição de discriminação em razão da idade<sup>1</sup> e com o acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo<sup>2</sup> (acordo que visa evitar o recurso abusivo a sucessivos contratos a termo).

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça constata que a proibição de discriminação em razão da idade não se opõe a uma disposição nacional, como a que está aqui em causa, que subordina o diferimento da data de cessação de atividade dos trabalhadores que atingiram a idade legal de reforma ao consentimento, prestado pelo empregador, a um contrato a termo.**

Segundo o Tribunal de Justiça, a legislação em causa não penaliza as pessoas que atingiram a idade da reforma relativamente às que ainda não atingiram essa idade. A mesma constitui uma derrogação do princípio da cessação automática do contrato de trabalho quando o trabalhador atinge a idade legal de reforma e permite diferir a data de cessação da relação de trabalho, mais de uma vez, de forma incondicional e sem limite no tempo. Em todo o caso, a continuação da relação de trabalho não pode ocorrer sem o acordo de ambas as partes no contrato.

**No que respeita ao acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo**, o Tribunal de Justiça começa por manifestar dúvidas quanto ao facto de a prorrogação em causa poder ser considerada uma utilização de sucessivos contratos de trabalho a termo. Com efeito, não parece excluído que essa prorrogação seja considerada um simples diferimento contratual da idade de reforma inicialmente acordada.

<sup>1</sup> Esta discriminação em razão da idade está prevista na Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

<sup>2</sup> Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 e que figura no anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que nada nos autos indica que a legislação controvertida seja suscetível de favorecer o recurso sucessivo aos contratos de trabalho a termo ou constitua uma fonte potencial de abusos em prejuízo dos trabalhadores. Não se deve, em qualquer caso, considerar que os limites de idade correspondentes à idade legal de reforma implicam sistematicamente uma precarização da situação dos trabalhadores em causa na aceção do acordo-quadro, se estes beneficiarem de uma pensão completa e, em particular, se o empregador estiver autorizado a proceder a uma renovação do contrato de trabalho em apreço.

No caso de o Landesarbeitsgericht Bremen concluir que a prorrogação concedida a H. John deve ser considerada uma utilização de sucessivos contratos de trabalho a termo, o Tribunal de Justiça considera que **o acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo não se opõe a uma legislação nacional, como a que está aqui em causa, que autoriza, sem limite temporal, que as partes num contrato de trabalho difiram, de comum acordo e eventualmente mais de uma vez, a cessação da relação de trabalho acordada para o momento em que o trabalhador atinge a idade legal de reforma, apenas porque o trabalhador, ao atingir a idade legal de reforma, tem direito a uma pensão de velhice.**

Quanto a este aspeto, o Tribunal de Justiça remete para as observações do Landesarbeitsgericht Bremen, segundo as quais um trabalhador que atinge a idade normal para beneficiar de uma pensão legal de reforma se distingue dos outros trabalhadores não só pelo facto de beneficiar de uma cobertura social, mas também porque se encontra, em princípio, em fim de vida profissional e não tem, portanto, no que respeita ao carácter a termo do seu contrato, a alternativa de beneficiar de um contrato por tempo indeterminado. Além disso, a prorrogação em causa garante a manutenção das condições contratuais iniciais, sem deixar de conservar o direito, que assiste ao trabalhador em causa, de receber uma pensão de velhice.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106